



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA - COMAD

PARECER n. 00162/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000105/2017-41

INTERESSADOS: DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação Pública. Planejamento. Termo de Referência. Sistema de Registro de Preços. Pregão Eletrônico. Aquisição de bem comum. Pesquisa de mercado. Pregoeiro e equipe de apoio. Disponibilidade orçamentária. Análise das minutas de edital e ata de registro de preços. Aprovação condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda proveniente da Divisão de Assistência e Benefícios, visando procedimento licitatório para Registro de Preço, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para "fornecimento e aplicação de até 700 (setecentas) doses de vacina antigripal, dosagem 0,5 ml, de acordo com as especificações elencadas na Resolução - RDC nº 119, de 27 de dezembro de 2016".

2. Registra-se que consta dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- cópia da publicação no DOU da Resolução - RDC nº 119, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a composição das vacinas influenza a serem utilizados no Brasil no ano de 2017 (fl. 02);
- Termo de Referência, de 25 de janeiro de 2017, devidamente assinado pelo servidor autor do documento e autoridade superior (fls. 03/06);
- Despacho s/nº, de 25 de janeiro de 2017, da Divisão de Assistência e Benefícios, referendado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoa, com a justificativa da presente contratação (fl. 07);
- Despacho nº 29/2017/CGGA/SPOA/SECEX/MMA, de 27 de janeiro de 2017 (fl. 08);
- Despacho nº 009/2017/CGLC/CGGA/SPOA/SECEX/MMA, de 30 de janeiro de 2017 (fl. 09);
- Check-list para ser efetuado antes da pesquisa de preços (fls. 11/12);
- Despacho s/nº, de 31 de janeiro de 2017, da Divisão de Gestão de Licitações, informando não haver óbice ao prosseguimento do presente feito (fl. 13);
- documentos relativos à pesquisa de preço e Mapa Comparativo de Preços apresentados por fornecedores, cujo valor estimado para a contratação foi de R\$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), fundamentado no inciso IV e parágrafo 2º do artigo 2º da IN SLTI-MP nº 5/2014, com o "atesto" da autoridade competente de que valores apresentados estão de acordo com os praticados no mercado (fls. 14/20);
- Despacho s/nº, de 10 de fevereiro de 2017, da Divisão de Gestão de Licitações e do Coordenador de Gestão de Licitações e de Contratos (fls. 21/21v);
- Despacho s/nº, de 14 de fevereiro de 2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, autorizando a divulgação da Intenção do Registro de Preços - IRP no Portal de Compras do Governo Federal (fl. 32);
- Despacho s/nº, de 14 de fevereiro de 2017, da Divisão de Gestão de Licitações, designando para atuarem como Pregoeiro o servidor Homero Vasconcelos Benevides e como Equipe de Apoio os servidores Gilcélia Paulina de Sousa e José Carlos de Sousa Mendes (fl. 34);
- extratos de divulgação da Intenção do Registro de Preços - IRP (fls. 36/37);

- minuta de Edital e anexos (Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Planilha contendo o Valor Estimado) (fls. 38/53);º 01/2017, de
- Despacho de encaminhamento nº 01/2017, de 22 de fevereiro de 2017, do Coordenador de Contratos (fl. 55);
- Despacho s/nº, de 22 de fevereiro de 2017, da Coordenadora Geral de Compras e Contratos, atestando a regularidade desta demanda nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com encaminhamento do presente processo a esta Consultoria Jurídica (fl. 56).

3. É o breve Relatório.

II – APRECIAÇÃO JURÍDICA

II.1. PRELIMINARMENTE

4. Preliminarmente, cumpre salientar que o exame desta Consultoria Jurídica se dá nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e, portanto, não abrange análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

5. Registra-se que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa, o que significa que o Gestor Público poderá adotar orientação contrária ao presente pronunciamento, desde que seja devidamente justificada. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, porém não é vinculante para o Gestor.

6. Em relação às questões técnicas, vale dizer que a presente análise parte da presunção, por fé pública e amparada no princípio da confiança, de que os órgãos e servidores que atuaram no processo detêm o conhecimento específico e necessário à correta apresentação da demanda, e que analisaram adequadamente as informações constantes dos autos.

7. Frisa-se que a presente análise de juridicidade recairá exclusivamente quanto aos aspectos formais da fase interna do procedimento licitatório, deixando-se de fora qualquer manifestação de cunho meritório a respeito da economicidade e da própria escolha a ser promovida pela Administração, eis que ultrapassa a órbita de atribuição desta Consultoria Jurídica.

II.2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO E O PREGÃO ELETRÔNICO

8. A presente licitação está sendo processada por meio do Sistema de Registro de Preço (SRP), que é, nos termos da Consultoria-Geral da União, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Ou seja, não é uma modalidade de licitação. [1]

9. Pode-se afirmar que o “registro de preços” é um sistema utilizado pela Administração nos casos de compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nessas hipóteses, como se presume que se adquirirão os bens ou recorrerá a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá, nêlos, sucessivas vezes, se for o caso, pelo preço cotado e registrado. [2]

10. O SRP está estabelecido nos §§ 1º a 6º do art. 15 do Estatuto das Licitações e Contratos. *In litteris:*

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. Grifo acrescido.

11. Atualmente, na esfera federal, o Sistema de Registro de Preços se encontra regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, cujo art. 1º dispõe que "As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

12. Destaca-se que, segundo o art. 3º do decreto regulamentador, o SRP poderá ser adotado nas hipóteses previstas em seus incisos, quais sejam:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Nesse passo, quando o procedimento licitatório visar o registro de preços, os órgãos e entidades públicas devem fundamentar, formalmente nos autos do processo, em qual das hipóteses supracitadas está amparada a licitação. No presente caso, a área técnica demandante do MMA justificou, no Termo de Referência, a adoção de tal sistema no inciso II acima apontados (item 9.2 do Termo de Referência).

14. Vale salientar também que, embora o art. 15, §3º, inciso I, da Lei nº 8.666, exija que quando da utilização deste sistema seja realizada a modalidade licitatória concorrência, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no seu art. 11 estendeu também essa possibilidade ao pregão. Veja-se:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. Grifo acrescido.

15. Dessa forma, o Decreto nº 7.892 assim fixou:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização de contrato ou outro instrumento hábil. Grifos acrescidos.

16. Frente ao permissivo legal, a modalidade licitatória escolhida pelo órgão técnico foi o Pregão Eletrônico, nos termos da minuta de Edital.

17. No âmbito federal, o Pregão, na forma eletrônica, tem a previsão e regulamentação específica na Lei nº 10.520, de 2002, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, os quais consideram bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

18. No caso, o item 13 do Termo de Referência atestou que o objeto da pretendida contratação é "considerado de natureza comum, pois possui padrões de desempenho e qualidade possíveis de serem definidos em Edital, por meio de especificações usuais no mercado (...)".

19. Neste ponto, vale dizer que o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado no sentido de que compete ao Gestor avaliar se os bens e serviços a serem contratados são de natureza comum, senão vejamos:



Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

20. Registre-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 5.450 estabeleceu a obrigatoriedade do Pregão quando se tratar aquisição de bens comuns, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, conforme preceitua. Veja-se:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica

21. Assim, face a descrição do objeto da pretensa contratação e nos termos atestados pelas autoridades competentes, verifica-se que o procedimento licitatório em questão deverá ocorrer na modalidade de Pregão Eletrônico.

II. 3 – FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

22. Após verificar que a modalidade licitatória escolhida pelo órgão técnico está de acordo com a legislação em vigor, no que compete a este órgão consultivo, passa-se à análise da documentação exigida para a devida instrução processual, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

23. Destaca-se o presente processo deve conter os documentos previstos no art. 30 do referido Decreto nº 5.450, de 2005:

Art. 30 O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...)

24. Além disso, aponta-se que, em se tratando de SRP, a Administração deverá observar, também na fase preparatória, o procedimento disposto no art. 4º Decreto nº 7.892, de 2013, que prevê:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, os órgãos e entidades integrantes do SISG se cadastrarão no módulo IRP e inserirão a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse.

§ 6º É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

25. Ressalta-se que também se aplica ao caso em epígrafe a Portaria MMA nº 14, de 31 de janeiro de 2012, que estabelece critérios para os procedimentos que envolvam abertura de processos licitatórios.

26. Vê-se, pois, nestes autos, a existência dos documentos relacionados no rol do art. 30 supratranscrito, conforme consta do Relatório contido neste Parecer e nos termos da análise a seguir. Além disso, o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP foi observado, não havendo manifestação de interesse por parte de órgãos e entidades públicos em participar do registro de preços em tela.

A. JUSTIFICATIVA

27. É indispensável que seja juntado aos autos a justificativa da autoridade competente quanto a necessidade do Ministério do Meio Ambiente em realizar a presente contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520, de 2002, arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450, de 2005 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784, de 1999; Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU).

28. Conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4]:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(...) entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

29. No caso, consta nos autos a referida justificativa, consoante consta do Termo de referência e do Despacho s/nº, de 25 de janeiro de 2017, da Divisão de Assistência e Benefícios, referendado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoa, com a justificativa da presente contratação.

B. PLANEJAMENTO E TERMO DE REFERÊNCIA

30. Sabe-se que os procedimentos para contratação por parte da Administração Pública devem, necessariamente, ser precedidos da uma fase de planejamento que identifique as necessidades do órgão ou entidade por meio do levantamento de informações e estudos técnicos, que dimensionem quantitativamente e especifiquem qualitativamente essas necessidades. Nessa fase de planejamento, cumpre ao Gestor Público e sua equipe definir o objeto da contratação, de forma precisa, suficiente e clara (art. 9º, I do Decreto nº 5.450, de 2005), bem como expor os benefícios, em termos de resultado, da pretendida contratação.

31. O Termo de Referência é o documento elaborado pelo órgão requisitante, que estabelece a conexão entre a Contratação e o Planejamento existente, esclarecendo e detalhando o que realmente precisa adquirir ou contratar, com indicação do objeto e demais elementos necessários à devida licitação, devendo observar as prescrições do art. 9º, §2º, do Decreto nº 5.450, de 2005, *in verbis*:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

32. É de suma importância que o objeto a ser licitado seja bem definido na fase de estudo ou planejamento e descrito no Termo de Referência a fim de evitar qualquer percalço interpretativo no desenvolvimento do procedimento licitatório ou discriminações excessivas que prejudiquem a competitividade entre os interessados. Sobre este aspecto, veja-se o disposto no Enunciado de Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da

licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

33. No caso, verifica-se que a definição e quantidade estimada do objeto foi delimitada por meio do Termo de Referência, que especificou e descreveu o objeto com os detalhes técnicos presumidamente satisfatórios a sua execução, considerando que tais especificações fogem aos limites do conhecimento técnico-jurídico desta Consultoria Jurídica.

34. Ainda quanto à definição do objeto, vale salientar que o órgão licitante deve buscar conferir maior eficácia possível ao princípio da competitividade, cuja regra encontra-se insculpida no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

35. No tocante à divisibilidade do objeto, vale apontar o que rezam o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.892, de 2013. *In verbis*:

Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Grifos acrescidos.

36. Assim, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto. Entretanto, o órgão licitante dividirá a pretensão contratual, em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, visando maior competitividade, nos termos da Súmula nº 147 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em vista do objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar.

37. De toda sorte, a adequação da divisão ou não do objeto da licitação possui caráter técnico e deve ser realizada pelo órgão técnico correspondente, não cabendo a este órgão de assessoramento jurídico a análise do mérito da questão. Ou seja, a decisão pela viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto do contrato é de responsabilidade do Gestor Público, conforme se depreende do Acórdão nº 732/08 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. No caso vertente, como se trata de aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para uma adutora, não vislumbramos qualquer impedimento para que o objeto seja parcelado, pois, a princípio, tratam-se de bens divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa.

139. Quanto à viabilidade econômica, realmente, contratos executados em um só lote costumam ter custos indiretos proporcionalmente menores, quando comparado com múltiplas contratações que abarquem o mesmo objeto, por conta da economia de escala. Mas esse tipo de contratação só resultará em benefício à Administração se estiverem presentes outras condições, não evidentes neste caso, como, por exemplo, da ampla competição entre interessados, por exemplo, que não se

configurou, haja vista terem comparecido apenas 2 (duas) empresas interessadas no certame, daí quais, uma não conseguir sequer participar pelas razões já expostas.

140. É importante notar, também, que a economia de escala tipicamente associada às contratações mais volumosas encontra um contraponto na maior competição propiciada por licitações menores. Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala, sobretudo em modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão.

141. Como é fácil perceber, a análise da economicidade de uma contratação é tarefa complexa que depende de diversas variáveis. Por isso mesmo deve ser objeto de uma análise técnica cuidadosa, o que, ao nosso ver, não foi realizado pelo DNOCS, ante a apresentação da Nota Técnica N°002-DI/2007, que foi elaborada para esclarecer os pontos levantados pela Procuradoria Federal, no Parecer 190/PFG/PF/DNOCS/CAJ/ATPB/2007. Dentre outras questões ali contidas, a aludida nota dedica um tópico às justificativas para a adoção do lote único ao invés de menor preço por lote. Consideramos, então que não há nos autos estudos realizados pelo DNOCS com o nível de detalhamento adequado, a fim de possibilitar uma análise acurada, objetivando que se conclua pela a viabilidade ou não do parcelamento do objeto.

38. No presente processo, a licitação será formada por um item, conforme aponta a minuta de Edital. Entretanto, não consta no Termo de Referência a justificativa por tal escolha. Dessa forma, sugere-se que seja juntado aos autos manifestação nos termos do citado Acórdão nº 732/08 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

39. Recomenda-se, ademais, que o Termo de Referência observe as cláusulas do modelo estabelecido pela Controladoria-Geral da União para o presente caso.

40. De outro vértice, vale apontar que a Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 12.349, 15 de dezembro de 2010, introduziu como finalidade das licitações e contratações públicas a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

41. E, ao introduzir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no mesmo patamar normativo da realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, a Lei passou a obrigar-a como fator de observância cogente pelo Gestor Público nas licitações.

42. Outrossim, vale dizer que a adoção dos critérios de sustentabilidade nos procedimentos de licitações e contratações públicas decorre, não apenas do citado comando normativo, mas sobretudo do dever de proteção socioambiental prescrito pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Assim, fala-se em **licitação sustentável**, que, segundo o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Controladoria-Geral da União, é "a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos". Explica, ainda, que se trata de "uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos".

44. O Tribunal de Contas da União - TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área da sustentabilidade socioambiental e passou a exigir nos relatórios de gestão as justificativas para não realização dessas condutas. Destaca-se o Acordão 1752/11- Plenário/TCU, que, inclusive, alcança este Ministério do Meio Ambiente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

9.2. determinar à Segecex que estude, em conjunto com a 8ª Secex, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal,

informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, à luz dos temas tratados no presente relatório de auditoria, bem como que avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que institua sistemática que permita que as economias alcançadas com a implementação de ações visando ao uso racional de recursos naturais revertam em benefícios dos órgãos que as adotarem, a exemplo de minuta de portaria nesse sentido no âmbito do Programa de Eficiência do Gasto;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas - A3P, PEG e Procel EPP - perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobrepráticas sustentáveis;

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal;

(...)

Grifos acrescidos.

45. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG-SLI, por sua vez, editou a Instrução Normativa Nº 01/2010, passando a exigir que as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, pela Administração direta, deverão conter critérios de sustentabilidade socioambiental.

46. Vale ainda apontar que, em 2012, houve a edição do Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.

47. Portanto, a inclusão dos critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração, notadamente no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Dessa forma, registra-se que o presente processo adota critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos do item 12 do Termo de Referência.

48. Ressalta-se, por fim, que a escolha do objeto da contratação é ato discricionário do Administrador Público e seus agentes designados, não cabendo a este órgão jurídico aferir se são, ou não, os mais adequados e necessários para a atividade funcional do Ministério do Meio Ambiente, recaindo sobre aquele a obrigação de zelo aos princípios da moralidade, razoabilidade, imparcialidade e eficiência.

C. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

49. Consoante estabeleceu o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, faz-se mister que a autoridade competente autorize a abertura da licitação. Nesse passo, não consta nos autos a autorização da realização do procedimento licitatório por parte do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o art. 7º da Portaria MMA nº 14, de 31 de janeiro de 2012. Portanto, faz-se necessário a juntada de Despacho de saneamento do feito.

D. PREGOEIRO

50. O pregão, diferentemente das modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666, de 1993, é conduzido por um pregoeiro, designado pela autoridade competente, e sua respectiva equipe de apoio, tendo como incumbências o “recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor” (Art. 3º, IV do Decreto nº 5.450, de 2005).

51. A escolha do pregoeiro e de sua equipe de apoio por parte da autoridade competente não é integralmente livre. O primeiro deverá ser servidor do órgão ou entidade promotora da licitação enquanto que sua equipe de apoio

deverá ser formada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração (Art. 3º, IV c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002).

52.

É o que prescreve também o art. 10 do Decreto nº 5.450, de 2005:

Art.10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

53.

Presume-se, pois, que a legislação de regência foi observada a contento no presente processo, conforme o Despacho s/nº, de 14 de fevereiro de 2017, da Divisão de Gestão de Licitações, designando para atuarem como Pregoeiro o servidor Homero Vasconcelos Benevides e como Equipe de Apoio os servidores Gilcélia Paulina de Sousa e José Carlos de Sousa Mendes.

E. MINUTAS DE EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O edital da licitação consiste em “o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”, traduzindo-se em “uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece”. [3]

55.

No caso versado nos autos, a minuta de edital deve ser analisada sob a orientação do art. 9º do Decreto nº 7.892, de 2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2014) Grifos acrescidos.

56.

Em relação à minuta da Ata de Registro de Preço, o Administrador deverá observar as normas que disciplinam a assinatura da ata de registro de preços, a contratação, a revisão dos preços registrados, negociações, revogação da ata de registro de preços e cancelamento do registro de fornecedores, previstas nos arts. 13 a 21 do Decreto nº 7.892, de 2013, conforme o modelo (minuta padrão) fornecido pela AGU.

57. No caso, verifica-se que a minuta de edital e a minuta Ata de Registro de Preço se encontram em consonância com as determinações da AGU e, por conseguinte, com a legislação de regência.

58. Destaca-se, outrossim, que edital e o termo de referência devem estar em harmonia e sem contradições.

59. De outro vértice, registra-se que o órgão técnico apresentou minuta de Edital do Pregão Eletrônico exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo vista que o valor total estimado da contratação.

60. Isso por que se tratando de contratação cujo valor estimado por grupo ou por item seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é obrigatório a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme o que dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

61. Vale ressaltar que, quanto à decisão de que a licitação será direcionada exclusivamente à microempresa, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, adverte-se que deverá ser demonstrada que a escolha por tal tratamento favorecido atenderá concomitantemente aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 146, de 2006, sob pena de desvio de finalidade.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

62. Além disso, a Administração deve atentar, ainda, para a aferição de compatibilidade entre o objeto social da microempresa e da empresa de pequeno porte e o objeto referente à contratação, bem como que certifique autos o atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Decreto nº 6.204, de 2007, especialmente no que confere ao limite do percentual de vinte e cinco por cento (25%) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajoso a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório

63. Importante apontar, ainda, que de acordo com o item 11 da minuta do Edital, a opção do Administrador foi dispensar o termo de contrato.

64. A propósito, assim dispõe o art. 62, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

65. No presente caso, entende-se pela possibilidade da dispensa do termo de contrato se, após o cumprimento da obrigação pelo particular (entrega do bem), houver a exaustão de toda e qualquer obrigação de sua parte, situação em que a celebração de um instrumento contratual completo e minucioso não teria qualquer utilidade.

66. Entretanto, se a aquisição pretendida gerar obrigações futuras para a parte contratada, é recomendável a formalização de um instrumento contratual, cujas cláusulas também contemplem as obrigações futuras a cargo do

vencedor do certame. Não cabe aplicar o citado dispositivo legal quando a simples tradição da coisa não possuir o condão de liberar o particular de obrigações futuras.

67. Nesse sentido, convém apontar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6445-29/11-1 - Primeira Câmara:

63
40

"De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação... conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

[...]Conforme Acórdão nº 329/2008 - Segunda Câmara (item 1.9), o gestor deve "abster-se de adquirir bens e serviços sem a formalização do respectivo contrato, de sorte a dar fiel cumprimento ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual o instrumento somente é dispensável quando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras".

68. Por fim, convém informar que a Advocacia-Geral da União possui comissão permanente de atualização de minutas de termo de Referência, Editais e Contratos, instituída pela Portaria nº 10, de 10 de agosto de 2012, da Consultoria-Geral da União. Portanto, recomenda-se que sempre que o órgão for elaborar termo de referência, edital ou contrato retire o modelo mais atualizado na página da AGU na internet (<http://www.agu.gov.br>).

69. Dessa forma, preconiza-se que os órgãos e secretarias do MMA sempre utilize, quando aplicáveis, as minutas padronizadas de editais e contratos e de roteiro parametrizado de instrução dos autos (conhecidos "check-lists") e, ao efetuar alterações no texto-base, que se dê destaque em negrito, informando em Nota Técnica todas as alterações efetuadas antes de encaminhar os autos a esta Consultoria Jurídica.

F. PESQUISA DE PREÇO

70. Com relação à pesquisa de preço, ressalta-se que deve ser realizada de modo a permitir a correta estimativa do custo do objeto ou serviço a ser contratado, à definição dos recursos orçamentários para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

71. Para tanto, deve-se levar em consideração, sempre que possível: a) contratações anteriores realizadas pelo próprio MMA, caso existentes; b) preços praticados por outros órgãos ou entidades da Administração; e c) preços praticados por empresas privadas, cuja pesquisa deve: ser direcionada a empresas do ramo pertinente à contratação desejada, que detenham capacidade técnica e jurídica para a execução do serviço, e que não tenham vínculo societário entre si; conter a caracterização completa das empresas consultadas; e conter a indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, com a data e local da expedição.

72. Nesse diapasão, as informações resultantes da pesquisa de preços devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, que deverá conter uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas e concluir, ao final, que a documentação indica que os preços ofertados estão em consonância com a prática mercadológica e que foram colhidos por empresas que apresentam os requisitos indicados no item supra. Veja-se manifestação do TCU a respeito do tema (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª nara, publicado no DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 188 e Acórdão nº 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 24.02.2010).

73. No caso em análise, a pesquisa de preços foi colacionada aos autos, apresentada por meio do Mapa Comparativo de Preços, atestado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Licitações, e manifestação técnica da Divisão de Gestão de Licitações, aprovada pelo Coordenador de Gestão de Licitações e de Contratos, conforme relatório desta manifestação.

74. Ressalta-se que não compete a esta Consultoria Jurídica atestar preços, avaliar a pesquisa de preços e tampouco decidir pelas especificações técnicas dos bens a serem adquiridos. Cabe, tão somente, assegurar de que esses fatores sejam considerados na instrução do presente processo. Nesse caso, conforme transrito, houve a devida instrução processual.

75. Convém advertir também, em conformidade com as determinações legais emanadas do art. 15, § 6º; 25, § 2º; 43, IV e 96, I e V, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre a necessidade de se observar, previamente e no momento da aquisição, a compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação. É imperioso ainda salientar que os preços devem se adequar aos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

G. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

76. Segundo o § 2º do art. 7º do Decreto nº 7.892, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

III – CONCLUSÃO

77. FRENTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, com as ressalvas sobre as questões técnicas que fogem das atribuições jurídico-consultivas, opina-se favoravelmente à possibilidade de realização da presente licitação, desde que atendidas às recomendações constantes do presente Parecer, especialmente no que tange aos itens 38, 39, 49 e 58.

78. Registra-se, ainda, que não há manifestação da Assessoria Especial de Controle Interno, conforme determina a Portaria MMA nº 14, motivo pelo qual recomenda que tal falha procedural seja sanada.

78. Sugere-se, por fim, a devolução dos autos ao órgão demandante para adoção das providências decorrentes.

79. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2017.

TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000105201741 e da chave de acesso 0072aa93

Documento assinado eletronicamente por TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 26409343 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA. Data e Hora: 02-03-2017 13:42. Número de Série: 8075252589116602017. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA - COMAD

DESPACHO n. 00382/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000105/2017-41

INTERESSADOS: DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

1. Acolho o **PARECER n. 00162/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, pelos seus jurídicos fundamentos.

Cabe destacar, por oportuno, a prescindibilidade de devolução dos autos a esta Consultoria Jurídica a manifestação sobre o cumprimento das recomendações do Parecer ora acolhido, conforme consolidado no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

2. Isto posto, submeto à aprovação do Senhor consultor jurídico, na forma sugerida nessa manifestação jurídica.

3. Após, caso aprovado o referido Parecer, opino pelo encaminhamento dos autos à SPOA, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 03 de março de 2017.

TÂNIA MARA ARRAIS MONTEIRO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
CONJUR-MMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000105201741 e da chave de acesso 0072aa93

Documento assinado eletronicamente por TÂNIA MARA ARRAIS MONTEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 26749741 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÂNIA MARA ARRAIS MONTEIRO. Data e Hora: 03-03-2017 10:52. Número de Série: 10612. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

EMBRANO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 00384/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000105/2017-41

INTERESSADOS: DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PLANEJAMENTO. TERMO DE REFERÊNCIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ATÉ 700 (SETECENTAS) DOSES DE VACINA ANTIGRIPAL, DOSAGEM 0,5 ML, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES ELENCADAS NA RESOLUÇÃO - RDC N° 119, 27 DE DEZEMBRO DE 2016. PESQUISA DE MERCADO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. Ciente.
2. Aprovo o PARECER n. 00162/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, bem como o DESPACHO n. 00382/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU que o aprova, por seus próprios fundamentos, destacando que se trata de Parecer condicionado, devendo a Administração, antes da efetiva assinatura, atender aos pontos indicados no item 77 do Parecer sob análise.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos na forma do item 03 do Despacho sob análise.

Brasília, 03 de março de 2017.

RAFAEL GOMES DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000105201741 e da chave de acesso 0072aa93

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 26774190 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 03-03-2017 12:59. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

EMBRAMCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº 02000.000105/2017-41

Brasília, 06 de março de 2017.

1. Nos termos constantes do Parecer n. 00162/2017/CONJUR, fls. 58/63V, do Despacho n. 00382/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU e do Despacho n. 00384/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, encaminhe-se à Assessoria Especial de Controle Interno – AECI, conforme determina a Portaria nº 14, de 31/01/2012 e posterior remessa à Coordenação Geral de Compras e Contratos – CGCC.

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Recabido na AECOMA

Em 06 / 03 / 2016

na 11 - 51



ASSINATURA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 536, cep: 70.068-901
2028-1252, e-mail: marcos.mesquita@mma.gov.br

PRONUNCIAMENTO nº 06/2017 Processo nº 02000.000105/2017-41

Brasília-DF, 06 de março de 2017.

À Coordenação-Geral de Compras e Contratos - CGCC/MMA,

Em atenção ao Despacho do Sr. Coordenador Geral de Gestão Administrativa do Ministério do Meio Ambiente – CGGA/SPOA/SECEX/MMA (fl.66), por meio do qual encaminha o presente Instrumento solicitando à apreciação e parecer desse Assessor Especial de Controle Interno, quanto à minuta do Edital e seus anexos, que tem por objeto o fornecimento e aplicação de até 700(setecentas) doses de vacina antigripal, dosagem 0,5 ml de acordo com a resolução – RDC nº 119, de 27 de outubro de 2016, informo que não observei, *a priori*, nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento.

Atenciosamente,

MARCOS DE MESQUITA FILHO

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno

EM BRANCO